

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1612607 - SP (2016/0180046-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO(S) -
SP330280
MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA E OUTRO(S)
- SP236137
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) -
SP221396
ALEX SANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP254225
AUDREY DE FREITAS LÚCIO E OUTRO(S) - SP286036
AMANDA JOVENAZZO PASCOAL DE MELO E
OUTRO(S) - SP321346

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. 1. ART. 73 DA LEI N. 8.245/1991, FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1.1. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. 2. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

1.1. Ademais, a falta de pertinência entre o dispositivo legal apontado como violado e as razões recursais atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Outrossim, a ausência de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, estando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de não ser cabível, na execução provisória, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do exequente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, W2ROM e Associados Participações Ltda. interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação renovatória em fase de cumprimento provisório da sentença, analisando os cálculos apresentados pela agravante, afastou a incidência dos juros de mora e da multa contratual, pois não transitada em julgado a sentença.

A Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à insurgência, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 140-147):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO RENOVATÓRIA – LOCAÇÃO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – Cobrança de diferença dos aluguéis pagos e aqueles fixados em sentença – Juros de mora e multa – Incidência somente a partir do trânsito em julgado da sentença - Pedido de fixação de honorários advocatícios atinentes à fase de execução provisória – Descabimento – Entendimento sedimentado pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo – Negado provimento.

Nas razões do recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a insurgente alegou violação do art. 475-O do CPC/1973 e divergência jurisprudencial quanto ao art. 73 da Lei n. 8.245/1991.

Aduziu, em síntese, que o aluguel renovado pode ser exigido a partir do conhecimento da sentença, sendo este o termo inicial dos juros moratórios. Ressaltou, ainda, ser cabível, na execução provisória, a multa contratual.

Afirmou que, diante da ausência de pagamento voluntário por parte do recorrido, são devidos os honorários advocatícios na fase de execução, ainda que provisória.

Contrarrazões apresentadas às fls. 182-195 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, negou-se provimento ao recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 205-207):

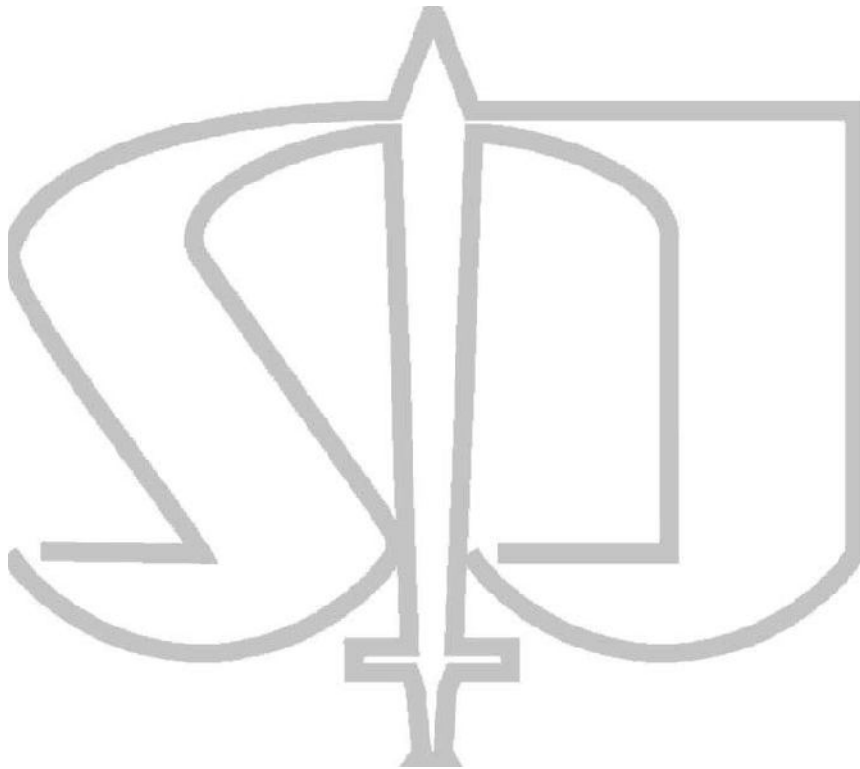
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo (e-STJ, fls. 640-656), W2ROM e Associados Participações Ltda. refuta o óbice do prequestionamento, ao argumento de que a matéria foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, devendo o dissídio jurisprudencial ser analisado.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 221-225 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.607 - SP (2016/0180046-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO(S) - SP330280
MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA E OUTRO(S) - SP236137
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221396
ALEX SANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP254225
AUDREY DE FREITAS LÚCIO E OUTRO(S) - SP286036
AMANDA JOVENAZZO PASCOAL DE MELO E OUTRO(S) - SP321346

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. **1.** ART. 73 DA LEI N. 8.245/1991, FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **1.1.** DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. **2.** ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. **3.** ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. **1.1.** Ademais, a falta de pertinência entre o dispositivo legal apontado como violado e as razões recursais atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Outrossim, a ausência de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, estando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de não ser cabível, na execução provisória, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do exequente.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, ao contrário do que assevera a agravante, o art. 73 da Lei n. 8.245/1991, indicado como objeto de divergência jurisprudencial no recurso especial, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios, faltando, desse modo, o indispensável prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Constata-se, ainda, a ausência de pertinência entre o dispositivo legal apontado e os supostos precedentes jurisprudenciais no sentido de incidência da multa e dos juros na execução provisória, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. 1. [...] 3. A ausência de fundamentação e de pertinência dos dispositivos legais tidos por violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 837.375/SP, Relatora a Ministra Diva Malerbi - Desembargadora convocada TRF 3ª Região -, Segunda Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016.)

Outrossim, é certo que o referido óbice impede também o processamento do recurso especial no tocante ao dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. A tese veiculada nos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ. 2. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao decidido pelo tribunal estadual, necessária se faz a revisão do contrato e do acervo fático dos autos, o que, como já decidido, encontra-se inviabilizada, nesta instância superior, pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. A ausência de prequestionamento e a necessidade do reexame da matéria fática inviabilizam o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 737.080/RJ. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 23/2/2016)

Por fim, em relação ao arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória, conforme consignado na decisão, a Corte Especial do STJ, em julgamento de matéria repetitiva, ratificou o entendimento de ser incabível, conforme se verifica da respectiva ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: 1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

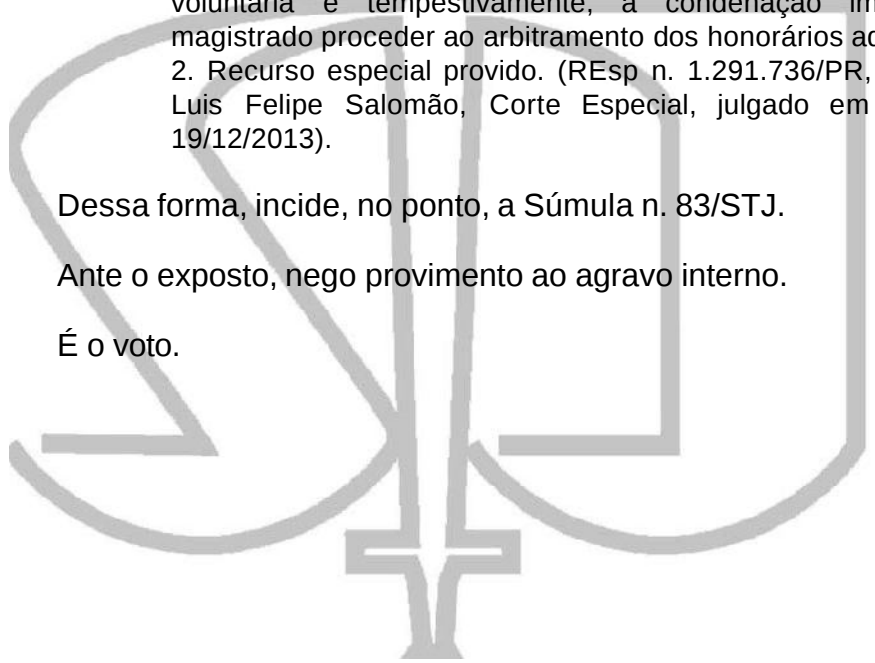
1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.291.736/PR, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe 19/12/2013).

Dessa forma, incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.612.607 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0180046-8

Número de Origem:
21823353120158260000 20150000845932

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO(S) - SP330280
MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA E OUTRO(S) - SP236137

RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221396
ALEX SANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP254225
AUDREY DE FREITAS LÚCIO E OUTRO(S) - SP286036
AMANDA JOVENAZZO PASCOAL DE MELO E OUTRO(S) - SP321346

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO(S) - SP330280
MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA E OUTRO(S) - SP236137

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221396
ALEX SANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP254225
AUDREY DE FREITAS LÚCIO E OUTRO(S) - SP286036
AMANDA JOVENAZZO PASCOAL DE MELO E OUTRO(S) - SP321346

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019